



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PR-PR-00092762/2023

Notícia de Fato nº 1.25.011.000031/2017-63

RECOMENDAÇÃO N.º 34/2023

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio da Procuradora da República que ao final subscreve, no exercício de suas atribuições institucionais, constitucionais e legais, em especial aquelas previstas no artigo 6º, incisos VII, alínea "d" e XX, da Lei Complementar n. 75/1993;

CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato nº 1.25.011.000031/2017-63 para a apuração de possíveis irregularidades no modo de divulgação dos resultados do último concurso levado a cabo pelo Instituto Federal do Paraná (IFPR), lançado pelo Edital IFPR nº 162/2022, notadamente no que diz respeito à aventada falta de transparência com relação à publicização do desempenho dos(as) candidatos(as) participantes do certame e a consequente inviabilização do exercício do controle social sobre a regularidade de seu desenvolvimento;

CONSIDERANDO que, embora a autarquia noticiada tenha autonomia para a definição dos critérios de desempate que reputar mais adequados para a seleção de seus servidores, em deferência à liberdade de ação que lhe é atribuída pela discricionariedade administrativa, as suas atuações também devem ser orientadas pelos deveres de publicidade e transparência, de modo a garantir a lisura do concurso público e o efetivo do controle social por parte dos administrados;

CONSIDERANDO que a não divulgação dos desempenhos individuais dos(as) candidatos(as) aprovados no certame, com a especificação das pontuações obtidas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

pelos(as) aprovados(as) em cada área avaliada (língua portuguesa, raciocínio lógico, legislação aplicada ao IFPR e conhecimentos específicos do cargo/vaga), **inviabiliza** o exercício do controle social sobre a escorreita aplicação dos critérios de desempate previstos no Edital de lançamento do concurso público;

CONSIDERANDO que, no caso concreto relatado na manifestação inaugural, o motivo da eliminação da candidata noticiante, que obteve a mesma pontuação que o último candidato aprovado para o cargo que ela disputava, somente foi devidamente esclarecido após a intervenção ministerial, quando a autarquia justificou que o desempate foi resolvido pela aplicação do critério previsto no subitem 11.3, alínea "b", do Edital n.º 162/2022, com a seleção do candidato com o melhor desempenho nas questões de língua portuguesa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública Indireta deve obediência aos princípios constitucionais da impessoalidade e da publicidade, na forma estabelecida pelo artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que todos os atos administrativos, a exemplo da eliminação de candidato(a) do concurso público, devem ser devidamente motivados, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos que lhe deram supedâneo, na forma do artigo 50, inciso I, da Lei nº 9.784/1999;

CONSIDERANDO que a mera referência ao dispositivo editalício que amparou a decisão de eliminação de determinado(a) candidato(a) do concurso público não constitui fundamentação idônea para fins de atendimento do princípio da publicidade, sobretudo porque não defere as informações necessárias para o(a) candidato(a) avalie a legalidade do ato administrativo que conduziu à sua eliminação do certame, furtando-lhe, também, a possibilidade de comparação de seu desempenho com a performance dos(as) demais participantes;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso I, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

Acesso à Informação), dispõe que a publicidade é o preceito geral, devendo o sigilo de informações ser tratado como exceção à regra;

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), impõe aos órgãos e entidades do Poder Público o dever de assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e a sua divulgação;

CONSIDERANDO que a divulgação do desempenho individual dos(as) candidatos(as) aprovados(as) no concurso público em cada área avaliada não importa qualquer violação aos seus direitos à intimidade, vida privada, honra ou imagem, constituindo, antes, uma forma de garantir a máxima transparência e lisura do certame, com a viabilização do exercício do controle social sobre os seus atos;

Ainda,

CONSIDERANDO que o artigo 129 da Constituição da República de 1988 diz ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993 dispõe competir ao Ministério Público da União a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/1993 que diz competir ao Ministério Público da União “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve:

RECOMENDAR ao Instituto Federal do Paraná (IFPR) que:

1 – adote as providências necessárias a fim de garantir, em seus concursos públicos futuros, a publicização das informações relacionadas ao desempenho individual dos(as) candidatos(as) aprovados, em cada área do conhecimento avaliado, de modo a permitir o efetivo exercício do controle social sobre a regularidade da aplicação dos critérios de desempate livremente definidos pela autarquia no momento da confecção do Edital de lançamento do concurso público.

Por fim, determino:

I – a expedição de ofício para entrega ao Magnífico Senhor Reitor do Instituto Federal do Paraná, para que comprove de maneira efetiva o acatamento desta Recomendação ou, em caso de descumprimento, encaminhe as respectivas razões;

II – seja expedido ofício à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão com cópia da presente Recomendação, para ciência.

Curitiba, data da assinatura digital

ELOISA HELENA MACHADO

Procuradora da República